

PAÇO MUNICIPAL VICE-PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 838, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

VALDIR PAZINI, Prefeito Municipal em Exercício de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica criado o **CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,** órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Estiva Gerbi – SP.

Paragrafo Único – O Conselho de que trata este artigo, fica vinculado ao Gabinete do Prefeito.

- **Artigo 2º** O Conselho a que alude o art. 1º desta Lei é composto por 05 (cinco) Conselheiros Tutelares escolhidos pela comunidade local, através do colégio de representantes e, após nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução, conforme determina a Lei Federal nº 12696/2012.
- **Artigo 3º** O processo de escolha unificada para Conselheiros Tutelares, no Estado de São Paulo, dar-se-á no dia 04-10-2015 com posse no dia 10 de janeiro de 2016, conforme Lei nº 12.696/2012 que alterou a Lei nº 8.069/1990 ECA. Será sempre no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente da eleição presidencial. A posse do novo mandato deverá ocorrer no ano seguinte no dia 10 de janeiro.
- **Artigo 4º** A Lei Municipal disporá sobre a forma de eventual criação de cargos e remuneração dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.
- **Artigo 5º** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade, através de um colégio de representantes, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, com a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO II DO COLEGIADO

- **Artigo 6º** O Colégio de Representantes de que trata o artigo anterior, será constituído por três (03) representantes das seguintes entidades:
 - I. Igreja Católica;
 - II. Igreja Evangélica;
 - III. Entidades Assistenciais;
 - IV. Escolas de Educação Infantil;



PAÇO MUNICIPAL VICE-PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE ESTADO DE SÃO PAULO

- V. Escolas de Educação Fundamental;
- VI. Associação de Pais e Mestres;
- VII. Associações de Bairros;
- VIII. Escola Estadual;
- **IX.** Creches;
- X. Sindicato dos Ceramistas;
- **XI.** Sindicato dos Químicos;
- XII. Conselho de Saúde;
- XIII. OAB;
- XIV. Associação Comercial.

CAPÍTULO III REQUISITOS DA CANDIDATURA

Artigo 7º - A candidatura é individual e sem vinculo político-partidário.

Artigo 8º - Somente poderá concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até a data do encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade;
- III. Residir no município há mais de 05 (cinco) anos;
- IV. Possuir diploma de 2º grau ou equivalente;
- V. Não estar exercendo cargo eletivo de natureza político-partidária ou função de confiança em qualquer nível de Governo, no período de 90 (noventa) dias antes da escolha;
- VI. Estar no gozo de seus direitos políticos;
- VII. Não ter contra si condenação criminal transitado, em julgado ou estar sendo processado criminalmente;
- VIII. Aprovação previa em prova de suficiência e entrevista a ser promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, versando sobre conhecimento dos princípios e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo Único – A correção das provas, bem como a entrevista será efetuada por entidades escolhidas na ocasião da publicidade do Edital.

CAPÍTULO IV REQUISITO DO CANDIDATO

- Artigo 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciará o processo da escolha com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência da data da eleição, reservando os 90 (noventa) primeiros dias para divulgação e os 30 (trinta) subsequentes para registro das candidaturas, prova de suficiência e entrevista.
- **Artigo 10** A candidatura individual deverá ser requerida no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhada das provas.
- **Artigo 11** Terminado o prazo para o registro das candidaturas o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicará edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos e fixando o prazo de 15 (quinze) dias contado da data da publicação, para recebimento de impugnação por parte de qualquer eleitor cadastrado no município.



PAÇO MUNICIPAL VICE-PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único — Oferecida a impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manifestar-se a respeito no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 12 – Havendo candidatos em número inferior as vagas, abrir-se-á novo período de inscrições.

CAPÍTULO V DA PROPAGANDA

- **Artigo 13** É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação e através de ingerência de quaisquer políticos e de seus respectivos partidos, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas de candidatos.
- **Artigo 14** É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes, panfletos ou inscrições em qualquer lugar público ou particular.

CAPÍTULO VI DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

- **Artigo 15** A eleição será convocada pelo presidente de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante comunicação escrita endereçada ao colegiado votante e pela imprensa local.
- **Artigo 16** A escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar será feita pelo voto secreto e facultativo, em sufrágio universal e indireto.
- **Artigo 17** As células eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Artigo 18** O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes darse-á sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 120 (cento e vinte) dias antes do término de cada mandato.
- **Artigo 19** O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará o local e data de votação atento as peculiaridades locais.

CAPÍTULO VII DA APURAÇÃO DOS VOTOS

- **Artigo 20** A banca receptora e apuradora será formada por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Artigo 21** A apuração será feita imediatamente após o término da votação pela "banca" sob a fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Ministério Público.
- **Artigo 22** À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PAÇO MUNICIPAL VICE-PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VIII DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

- **Artigo 23** Concluída a apuração dos votos o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição publicando o nome dos candidatos e a respectiva votação.
- § 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos que obtiverem maior número de votos serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.
 - § 2º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.
- **Artigo 24** Os eleitos serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal para o cargo de Conselheiro Tutelar.
- **Artigo 25** O exercício do mandato constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA

- Artigo 26 Serão considerados casos de vacância. Morte, incapacidade absoluta e renúncia.
- **Artigo 27** Verificada a hipótese no artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

CAPÍTULO X DA PERDA DO MANDATO

Artigo 28 – Perderá o mandato o Conselheiro que:

- Praticar atos que configurem como atentado aos direitos da criança e do adolescente;
- **II.** Sofrer condenação por pratica de crime doloso ou contravenção penal em sentença transitada em julgado;
- III. Proceder de modo incompatível com o Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- IV. Mudar de domicilio para fora da área do município;
- V. Candidatar-se a cargo eletivo, a partir do momento do registro da candidatura;
- **VI.** Praticar abuso de poder econômico em qualquer nível de governo;
- VII. Assumir cargo ou função de confiança em qualquer nível de governo.
- **Artigo 29** O Conselheiro será destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Artigo 30** Qualquer que seja a decisão caberá recurso dentro de 05 (cinco) dias ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de quem tenha legitimo interesse.
 - Artigo 31 Verificadas as hipóteses, aplicar-se-á o disposto no art. 27.



PAÇO MUNICIPAL VICE-PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XI DOS SUPLENTES

- **Artigo 32** Havendo a vacância do cargo assumirá o suplente que houver obtido o maior numero de votos.
 - **Artigo 33 –** Os suplentes só serão remunerados quando em exercício no Conselho.
- **Artigo 34 –** Não havendo Conselheiro suplente far-se-á nova eleição 60 (sessenta) dias depois de abertura da ultima vaga, devendo o eleito completar o período de seu antecessor.

CAPÍTULO XII DA REMUNERAÇÃO

- **Artigo 35** Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com os recursos que constarão na Lei Orçamentária Municipal.
 - Artigo 36 A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.
- **Artigo 37** Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado optar no caso de remuneração pelos vencimentos e vantagens de seu cargo vedada a acumulação de vencimentos.
- **Parágrafo Único** O valor do piso salarial será estipulado pelos órgãos competente da Prefeitura Municipal.
- **Artigo 38** A dotação orçamentária deverá prever remuneração de suplentes para casos de licença saúde, maternidade, férias ou outros constantes dos direitos sociais que gozem os Conselheiros Tutelares.

Artigo 39 – Dos direitos sociais:

- a) Cobertura previdenciária;
- b) Gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- c) Licença maternidade;
- d) Licença paternidade;
- e) Gratificações natalinas;
- **Artigo 40** Esta Lei prevê dotação orçamentária para o processo de formação continuada para o colegiado do Conselho Tutelar, por meio de cursos, seminários, congresso, conferências etc., inclusive sobre o Sipia CT Web, o qual retratará as estatísticas das violações dos direitos.

CAPÍTULO XIII ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 41 – São atribuições do Conselho Tutelar:

 Atender as crianças e adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como as crianças autoras de atos



PAÇO MUNICIPAL VICE-PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE ESTADO DE SÃO PAULO

antissociais, podendo, nesses casos, aplicar isolada ou cumulativamente as seguintes medidas:

- a) Encaminhar aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) A matricula e frequência obrigatória em estabelecimentos oficiais de ensino fundamental;
- d) Inclusão e programa comunitário ou oficial de auxilio à família, a criança e ao adolescente;
- e) A requisição de tratamento médico, psicólogo ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação à alcoólatra e usuários de drogas;
- g) Abrigo em entidades.
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhe medidas:
 - a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de programas a família;
 - **b)** Inclusão em programa oficial ou comentário de auxilio, orientação e tratamento à alcoólatras e usuários de drogas;
 - c) Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 - d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) Obrigação de matricular o filho, ou o pupilo e acompanhar seu aproveitamento escolar;
- f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamentos especializados;
- g) Advertência.
- **III.** Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - **a)** Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviços social, previdência, trabalho e segurança;
 - **b)** Representar junto à autoridade judiciaria nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- **IV.** Encaminhar ao Ministério Público noticia de fato que constitua infração administrativa, penal ou contravencional contra os direitos da criança ou adolescente;
- V. Encaminhar à autoridade judiciaria os casos de competência desta;
- VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciaria dentre as previstas no inciso I, alínea "a" a "f" deste artigo para adolescente autor de ato infracional;
- VII. Expedir notificações;
- VIII. Requisitar certidões de nascimento, óbitos de crianças e/ou adolescente quando necessário;
- **IX.** Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentarias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- **X.** Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação previstos no art. 220 §3º, Inciso I da Constituição Federal;
- **XI.** Representar ao Ministério Público para efeitos das ações de perda ou suspenção do pátrio poder:
- **XII.** Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que executam programas de proteção e socioeducativos.
- § 1º Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o Conselho Tutelar, verificará sempre a regularidade do registro civil da criança e do adolescente, comunicando à autoridade judiciaria os casos que dependam de requisição da mesma para a devida regularização.
- § 2º O abrigo a que se refere à alínea "g" do inciso I deste artigo, é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não



PAÇO MUNICIPAL VICE-PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE ESTADO DE SÃO PAULO

importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração e colocação familiar, sempre sob a fiscalização do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude.

CAPÍTULO XIV DA COMPETÊNCIA

Artigo 42 – A competência será determinada:

- I. Pelo domicilio dos pais ou responsáveis;
- II. Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;
- III. Nos casos de conduta antissocial praticada por criança e de ato infracional praticado por adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão dos fatos observados às regras de conexação, continência e prevenção;
- IV. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.
- **Artigo 43** As decisões do Conselho Tutelar, somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária, a pedido de quem tenha legitimo interesse.

CAPÍTULO XV DO FUNCIONAMENTO

- **Artigo 44** O Conselho Tutelar funcionará em local destinado pelo Município, com o mesmo expediente do funcionalismo municipal, ou seja, de 40 (quarenta) horas semanais e fora do expediente somente na forma do regimento interno.
- **Artigo 45** O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.
- **Artigo 46** A Lei Orçamentária Anual conterá previsão de recursos necessários para manutenção do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO XVI DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 47 – O Conselho Tutelar deverá elaborar o regimento interno acolhendo sugestões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XVII DAS REUNIÕES

- **Artigo 48** O Conselho Tutelar realizará tantas reuniões quantas forem necessárias para solucionar casos pendentes de decisão não podendo se reunir menos de uma vez por semana.
- **Artigo 49** A ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano, importará em automática exclusão do Conselheiro, caso em que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a convocação do suplente.

PAÇO MUNICIPAL VICE-PREFEITO OTÁVIO LIBERATO DEL JUDICE ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 50 – Para fins de coordenação de suas atividades os membros do Conselho Tutelar elegerão um Presidente e Vice-Presidente e um Secretário.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 51 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei nº 403 de 30 de julho de 2002.

Estiva Gerbi, 13 de agosto de 2014.

VALDIR PAZINI

JOSÉ LUÍS PEDROSO DE LIMA

Prefeito Municipal em Exercício

Procurador Jurídico

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

CELSO RICARDO PEREIRA DA SILVA

Coordenador de Programas Especiais